



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

EXCENTENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, instituição essencial a função jurisdicional do Estado, apresentada pelos Defensores Públicos subscritos, com fundamento nos termos do artigo 134, artigo 225 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, artigo 305 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985, Resoluções nº 001/1986 e nº 237/1997 do CONAMA, na Lei estadual nº 5.887/1995, Lei Federal nº 6.938/1981 e Decreto estadual nº 1.148/2008, bem como no procedimento administrativo coletivo nº 48.125.939/2012, que tramita na Defensoria Pública, vem perante Vossa Excelência apresentar a presente:

AÇÃO CAUTELAR

Contra o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 05.054.861/0001-76, na pessoa de um de seus procuradores (artigo 12, I, do CPC, c/c artigo 187 da Constituição do Estado do Pará), Procuradoria Geral do Estado com endereço na Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém-PA - CEP: 66025-540, **FONES: 3225-0777 / 3344-2746 / 3344-2101**.

EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.052.454/0001-31, com filial na Rua Dragão do Mar, nº 1025, bairro Premem, Altamira-PA, CEP.: 68.372-070, **FONE: (093) 3515-9012**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

1. DOS FATOS

01. A presente ação cautelar visa evitar danos e riscos à posse, atividade agrária e segurança das famílias indígenas, agricultores, garimpeiros e populações tradicionais agroextrativistas ribeirinhas residentes em terras rurais que estão na área de influência do **projeto de mineração denominado Volta Grande, o qual está na iminência de ser instalado nos próximos dias, mediante a concessão da Licença de Instalação.** O fundamento da medida pauta-se na demonstração da **ausência de regularidade fundiária, ambiental e do subdimensionamento da área de impacto direto para a instalação do empreendimento,** o que implicará danos às famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do projeto minerário. Em anexo, vídeo da matéria do “Fantástico”, da emissora Rede Globo, do dia 22.02.2017; na matéria jornalística do Jornal “Estadão”, de 26.01.2017; e do Editorial “Circuito do Mato Grosso”, de 27.01.2017 (**DOC. 01**), que também noticiam a iminência de concessão da Licença de Instalação do empreendimento.

02. O Projeto de mineração Volta Grande tem seu procedimento de licenciamento ambiental nº 2012/0000005028 tramitando na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a requerimento empresa Belo Sun Mineração Ltda., que é uma subsidiária brasileira da Belo Sun Mining Corporation pertencente ao grupo Forbes & Manhattan Inc., um banco mercantil de capital privado que desenvolve projetos de mineração em todo o mundo.

03. Trata-se de **empreendimento minerário de ouro**, situado na área rural do município de Senador José Porfírio, estado do Pará, considerado de **GRANDE PORTE**, com capacidade estimada para produção de 50 toneladas de ouro em 12 anos de funcionamento. Este projeto prevê uma operação de lavra a céu aberto por meio de bancadas utilizando, posteriormente, uma rota de processo tradicional no beneficiamento do minério de ouro.

04. As principais estruturas componentes do Projeto Volta Grande, de acordo com o seu processo licenciamento (**DOC 02**) são constituídas de: **(I)** duas cavas (Ouro Verde e Grotta Seca); **(II)** duas pilhas de estéril; uma pilha temporária de saprolito (será retomada no final da vida útil da mina); **III** - uma barragem de rejeitos; **(IV)** britagem primária; **(V)** um transportador de correia de longa distância (TCLD); **(VI)** uma planta de beneficiamento; **(VII)**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Captação de água/ Estação de bombeamento no rio Xingu; (VII) estação de captação/ tratamento/ bombeamento de água da **barragem de rejeitos**; (VIII) área de apoio administrativo e Operacional; (IX) um aterro sanitário; (X) subestações de energia elétrica; (XI) canteiro de mudas; (XII) **Paióis de explosivos e acessórios e**; (XIII) **Canteiro de obras** (exclusivo para a etapa de implantação – o que ocorrerá com a concessão da Licença de Instalação).

05. No total, a empresa Belo Sun Mineração Ltda. e o Estado do Pará/SEMAS estão considerando que o empreendimento ocupará uma área de **aproximadamente 14.000.000 m2 [O equivalente a 1.400 hectares]**, abrangendo todas as estruturas citadas acima (EIA/BELO SUN/2012/APRESENTAÇÃO). **Contudo, é evidente que um empreendimento de grande porte, como é o projeto Volta Grande, jamais ocuparia apenas 1.400 hectares de terras. Na verdade, essa área SUBDIMENSIONADA, que está sendo considerada, pauta-se apenas no maquinários e equipamentos a serem implantados, desprezando todo o conjunto da obra do empreendimento, o tráfego e circulação de pessoas, fechamento de estradas e passagem veículos pesados, que trafegarão nos travessões de acesso à Rodovia Transassuri e na estrada de acesso ao PA ITAPUAMA, inclusive com acesso à Anapú, além do fluxo de pessoas que chegarão à área do projeto pela via terrestre e fluvial. Não é por outra razão que no Cadastro Ambiental Rural (CAR/PA) nº 234711 (DOC. 03) a empresa Belo Sun Mineração Ltda. aparece com uma área total de 2.759,5216 hectares**, muito maior daquela que indica no licenciamento.

06. A fragilidade dos estudos pode ser verificada na leitura do EIA/RIMA e da Nota Técnica de Esclarecimento da Audiência Pública (DOC. 04), que **sequer pautam-se em estudos com dados primários sobre a situação fundiária e ocupações rurais existentes**. Em outros termos, não há nesses estudos o quantitativo da população rural residente nos imóveis rurais a serem impactadas direta e indiretamente, pois, sem o estudo adequado, **NÃO houve o dimensionamento real das propriedades/posses rurais e famílias a serem afetadas e removidas, no momento da instalação do empreendimento**.

07. No EIA/RIMA (P-07 - ITEM 4.4 – DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DO MEIO ANTRÓPICO), os estudos realizados apontaram impactos e por isso foram considerados os Municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, em aspecto regional; e aspectos locais caracterizados pelas Vilas da Fazenda, Ressaca, Galo, Itatá e Ouro Verde,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

além das Terras Indígenas Arara da Volta Grande, Paksamba, e das ocupações existentes na Rodovia Transassurini, no Trecho que se estende da travessia da Balsa [em Altamira] ao PA Ressaca (Agrovila Sol Nascente).

4.4 - Diagnóstico Meio Antrópico

4.4.1 - Apresentação

O diagnóstico do meio Antrópico foi elaborado com base nos diversos aspectos sociais que compõem a área de abrangência do Projeto Volta Grande. O estudo visa facilitar a compreensão socioeconômica dos cenários locais e regional, levando em consideração as fases de atuação do empreendimento.

A compreensão da dinâmica social da área do Projeto permite uma análise consistente dos possíveis impactos provenientes do empreendimento e considerando o cenário regional, é possível desenvolver medidas potencializadoras e mitigadoras para tais impactos.

(Original sem grifo)

Considerou-se, para efeito deste diagnóstico, temas relacionados ao processo histórico, dinâmica demográfica, condições de vida, infraestrutura, patrimônio natural e cultural, organizações sociais, **bem como, o uso e ocupação do solo** e estrutura econômica dos municípios e comunidades envolvidas com o Projeto.

(Original sem grifo)

(...)

4.4.8 - Uso e Ocupação do Solo

A caracterização das tipologias de uso e formas de ocupação do solo apresentada focou as Áreas de estudo do projeto Volta Grande, a fim de possibilitar uma melhor compreensão quanto à distribuição destas tipologias no território municipal.

Assim, foram contemplados aspectos regionais, caracterizados pelos municípios Senador José Porfírio, Altamira e Vitória do Xingu e aspectos locais relacionados às comunidades Vila da Ressaca, Ilha da Fazenda e Garimpos do Galo, Itatá e Ouro Verde, além das Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, e das ocupações existentes na Rodovia Transassurini no trecho que se estende da travessia da balsa ao ramal PA Ressaca, conforme demonstra Figura 4.4.8-12. (Original sem grifo)

Desta maneira, procurou-se descrever as formas de uso ocupação presentes na área em estudo e os aspectos referentes à infraestrutura de serviços públicos, no intento de compreender e apontar possíveis tendências quanto sua dinâmica. **Durante o estudo ainda foi observado o nível de manejo existente no que concerne à utilização das terras e a dependência que a população local tem em relação aos recursos naturais.** (Original sem grifo)

A caracterização das formas de uso e ocupação dessas áreas permitiu uma melhor compreensão do espaço, onde os possíveis efeitos da implantação e operação do empreendimento serão sensíveis, auxiliando na identificação das possíveis interações que poderão acontecer no espaço onde ele se instalará. (Original sem grifo)

08. Ocorre que, apesar de fazer referências aos impactos na ocupação do solo e nas comunidades rurais, **APENAS UMA DELAS É CONSIDERADAS DIRETAMENTE IMPACTADAS: A RESSACA**, conforme fica evidente na Licença Prévia 1312/2014 em anexo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

(DOC. 05), que assim prescreve: “LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LICENCIADA: DISTRITO DA VILA RESSACA, ZONA RURAL – Senador José Porfírio”.

09. COM ISSO, O LICENCIAMENTO EXCLUIU DOS IMPACTOS DIREITOS A COMUNIDADE TRADICIONAL RIBEIRINHA DENOMINADA “ILHA DA FAZENDA” E A COMUNIDADE RURAL “ITATÁ”, que sofrerão todos os impactos, com detonações, fluxo populacional, risco de uso de cianeto, tráfegos de pessoas atraídas pelo empreendimento, indefinição de circulação com a abertura e fechamento de estradas. EM OUTOS TERMOS, ESSAS COMUNIDADES SERÃO UM “ENCLAVE”, NO MEIO DO EMPREENDIMENTO, SOFRENDO TODOS OS IMPACTOS AMBIENTAIS.

10. No que tange a comunidade tradicional ribeirinha denominada **ILHA DA FAZENDA**, lá residem famílias indígenas da etnia Xipaia e Juruna, bem como ribeirinhos que possuem relação direta com o rio Xingu e sobrevivem prioritariamente da pesca e agroextrativismo. Essas famílias já estão sofrendo os impactos da Usina Hidrelétrica Belo Monte, pois estão na área de impacto direto da hidrelétrica, no chamado Trecho de Vazão Reduzida (VTR), conforme apontado nos **Pareceres Técnicos** dos pesquisadores da Universidade Federal do Pará, Ministério Público do Estado do Pará e Instituto Socioambiental – ISA (**DOC. 06/07/08**). Esses impactos e a situação de exclusão da ilha da Fazenda da área direta do empreendimento minerário, foi destacado pela autora na **AUDIÊNCIA PÚBLICA** realizada no dia 10.01.2013, com recomendação para que a SEMAS INCLUISSE A ILHA DA FAZENDA NA ÁREA DE IMPACTO DIREITO (**DOC. 09**), o que não ocorreu.

Então, minha preocupação, secretário, é que a nota técnica ficou de tentar transformar todas as informações da nota técnica e o próprio estudo prévio de impacto ambiental perdeu o sentido jurídico, **então uma das recomendações vai ser nesse sentido, de tentar a partir dos estudos feitos, tentar melhorar os estudos de impacto ambiental e não tentar cobrir as brechas somente a partir de notas técnicas.** O outro aspecto que também diz respeito aos estudos é a ilha da fazenda. A Ilha da Fazenda, a Universidade apresentou um levantamento técnico, que a Ilha da Fazenda naturalmente ele é uma área de depósito de sedimentos. A Ilha da Fazenda ela não está como uma área diretamente afetada por talvez, pela configuração geográfica do rio e o rio separa as áreas do empreendimento, a área de construção, e a área dos moradores do outro lado. No entanto, **a Ilha da Fazenda além do aspecto natural que ela é depositária de sedimentos, ela tem os seus serviços públicos centralizados na Ressaca, então, ela será sim afetada. E a outra preocupação nossa é com relação às detonações. As detonações vão ser feitas próxima da cava e, certamente, pela localização, isso também será sentido na Ilha da Fazenda. Então, a outra**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

recomendação é que se apresente um estudo mais criterioso da Ilha da Fazenda de modo que a população atingida e a comunidade em geral possa identificar esses impactos.

[Páginas 76/77, parágrafos 2225 a 2240 da transcrição – original sem grifo]

11. Na Nota Técnica de Esclarecimentos das Principais Questões Abordadas na Audiência Pública, a Belo Sun Mineração Ltda. informa às fls. 73 que realizou censo das populações afetadas nas cinco comunidades, num total de 977 habitantes, sendo a maior delas a Vila Ressaca, com 454 residentes. Não obstante, excluiu a Ilha da Fazenda da área de impacto direto.

12. Já na área de impacto indireto, **OS ESTUDOS TAMBÉM NÃO APRESENTAM DADOS PRIMÁRIOS DAS PESSOAS QUE ESTÃO NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA, COMO O PA ITATÁ, PA ITUNA, PA ITAPUAMA, PA ASSURINI E PA RESSACA; E SEQUER CONSIDERARAM OS AGRICULTORES QUE ESTÃO NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTADUAL (PROA) NAPOLEÃO SANTOS E NA GLEBA ESTADUAL BACAJAÍ**, limitando-se a usar dados secundários do INCRA, conforme quadro abaixo, bem como a fazer considerações genéricas sobre os conflitos agrários existentes, **desprezando aqueles a serem gerados com o empreendimento**.

QUADRO 4.4.8.1.2.3- 51 Projetos de Assentamento da Reforma Agrária em Senador José Porfírio.

Gleba	Nome	Área total(ha)	Famílias Assentadas	Situação
Belo Monte	Araraquara	3.940,00	126	Em consolidação
Belo Monte	Canoé	10.709,00	396	Em consolidação
Belo Monte	Jurauá	4.737,00	65	Em consolidação
Belo Monte	Arapari	9.243,00	549	Em consolidação
Indefinida	Ressaca	30.265,00	462	Em consolidação
Ituna	Itatá*	105.734,24	929	Criado

Fonte: EIA/RIMA/BELO SUN/P-07-ITEM 4.4)

QUADRO 4.4.8.1.2.3-52- Projetos de Assentamento da Reforma Agrária em Altamira

Projeto	Nome	Área total(ha)	Famílias Assentadas	Situação
PIC	Altamira	1.319.500,00	1.060	Consolidado
PA	Assurini	32.140,15	459	Consolidado
PA	Esperança	17.673,80	221	Criado
PA	Morro das Araras	20.820,00	170	Em instalação
PA	Itapuama	52.339,51	930	Em estruturação
PDS	Brasília	19.947,77	499	Criado
PDS	Terra Nossa	149.842,47	989	Criado
PDS	Itatá*	105.734,23	929	Criado
PDS	Esperança	17.673,80	221	Criado
PDS	Mãe Menininha	19.020,07	223	Criado

Fonte: INCRA*assentamento pertencente tanto a Senador José Porfírio quanto à Altamira

Fonte: EIA/RIMA/BELO SUN/P-07-ITEM 4.4)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

13. E O MAIS GRAVE: apesar da inviabilidade fundiária e ambiental do empreendimento e da fragilidade dos estudos - com a falta de definição real das áreas direta e indiretamente afetadas - **O ESTADO DO PARÁ/SEMAS concedeu à Belo Sun a Licença Prévia nº 1312/2014, com validade até a data do dia 19.02.2017**, com previsão de 37 condicionantes a serem cumpridas no prazo de 1.095 dias, nas quais é possível perceber que a comunidade da Vila Ressaca constitui o único núcleo rural considerado impactado diretamente.

14. Neste aspecto, ressalta-se que, antes de conceder a referida Licença Prévia, foi exarado no processo de licenciamento ambiental, o Parecer Jurídico 10048/CONJUR/SECAD/2013, de 24.10.2013 (fls. 1565-1599), **(DOC. 10 - e no DVD anexo do licenciamento)**, em que demonstra a necessidade de **“RIDIGEZ LOCACIONAL”** para os empreendimentos minerários, com a **apresentação da área de regularização fundiária e respectivo CAR da área a ser implantado o empreendimento, tendo em vista que na fase de instalação do empreendimento se tem interferências no meio ambiente:**

7. DAS DEMAIS QUESTÕES RELATIVAS AO OBJETO DO LICENCIAMENTO

Da regularidade fundiária e do CAR de toda a área objeto do licenciamento ambiental

Da regularidade fundiária e do CAR sobre os imóveis de toda a área objeto do licenciamento ambiental

No que se refere à **questão fundiária**, e ao **Cadastro Ambiental Rural – CAR, previsto no Decreto n. 1148/2008** sobre todos os imóveis que incide a atividade de mineração seja os de posse da interessada, sejam aqueles que eventualmente podem ser afetados por servidão minerária, tais exigências foram objeto de notificação da CONJUR (notificação n. 41978/2012), sendo respondida pelo interessado por meio do documento n. 38664/2012 (fls. 863/876) pleiteio a transferência de tais exigências para a próxima fase do licenciamento ambiental, fase ainda se tratar de procedimento preliminar ao exercício da atividade mineradora e afirma que há em tratativas com o órgão fundiário federal para fins de regularização do solo.

(...)

Dessa forma, considerando que o licenciamento prévio trata da análise da viabilidade locacional que para a mineração depende de rigidez locacional e no fato de não haver interferência no meio ambiente nesta fase licitatória, não vislumbro impedimento a exigir a documentação definitiva de todas as áreas afetadas pelo empreendimento e a consequente inscrição de TODOS os imóveis no CAR para quando da ANÁLISE DA LICENÇA DE INSTAÇÃO (p. 1592)

CONCLUSÃO:

(...)

5. Considerando que o processo de licenciamento ambiental está dividido em três fases (Resolução CONAMA 237/1997) e o Decreto Estadual n. 1.148/2008 estabelece a vedação de licenciamento ambiental não inscrito no CAR, **entendo**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

que a há a possibilidade de atendimento do pleito do interessado à apresentação do CAR e a regularização de todas a área afetada para o momento da análise da licença de instalação, mesmo porque nesta fase licenciatória não há qualquer interferência no meio ambiente e a mineração possui a característica de rigidez locacional, cabendo, todavia, decisão final ao COEMA. (Original sem grifo)

15. Já na Licença Prévia 1312/2014 também se verifica o total descumprimento da condicionante nº 30, que determina que a Empresa Belo Sun Mineração Ltda. apresente status do processo de desafetação junto ao INCRA dos superficiários clientes da reforma agrária, considerando o relatório do Ministério Público, exarado em 29/11/2013, o qual levanta a questão relacionada a sobreposição do projeto em área de assentamentos do INCRA. O único Projeto de Assentamento da Reforma Agrária considerado pelas requeridas como diretamente afetado na área do empreendimento é o PA RESSACA, que sequer teve sua “desafetação iniciada”.

30. Apresentar status do processo de desafetação junto ao INCRA dos superficiários clientes da reforma agrária, considerando o relatório do Ministério Público, exarado em 29/11/2013, o qual levanta a questão relacionada a sobreposição do projeto em área de assentamentos do INCRA

16. Na verdade, até este momento, o que há é um o **Protocolo de Intenções celebrado entre Belo Sun Mineração Ltda. e INCRA**, em 21.12.2016 (DOC. 11), o que **não representa o cumprimento da condicionante nº 30, da Licença Prévia 1312/2014**, tendo em vista que o objeto do protocolo consiste em “estabelecer os compromissos a serem assumidos pela BELO SUN junto ao INCRA com vistas a regularização das famílias beneficiárias da reforma agrária, ocupantes do projeto de assentamento ressaca – que está em sobreposição à área do empreendimento – bem como compatibilizar e fortalecer, com a implantação de planos, programas e ações de desenvolvimento social, como compensação e/ou mitigação social e econômica” (Original sem grifo).

17. Com isso, passados quase três anos da obtenção da Licença Prévia e dos compromissos assumidos, a empresa Belo Sun Mineração Ltda. não conseguiu junto ao INCRA a desafetação que tratada a condicionante 30, conforme se verifica também nas informações constantes no procedimento administrativo/INCRA, nº 54101.000361/2016-12 (DOC. 12 - DVD).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

18. Nesse procedimento administrativo/INCRA nº 54101.000361/2016-12 consta o Ofício 284/2016/INCRA/UEA/ALTAMIRA, de 16.12.2016 (**DOC. 13**), em que o INCRA solicita à Belo Sun Mineração Ltda. documentos complementares, no prazo de 15 dias, apontando que os documentos apresentados “impede uma análise mínima do processo”. Contudo, até a presente data a Belo Sun não apresentou os esclarecimentos. Portanto, a empresa **não apresentou os documentos mínimos para que se iniciasse o processo de análise de desafetação das áreas onde’ residem famílias agricultores familiares, em Projeto de Assentamento**. Nesse mesmo documento consta que o INCRA suscitou inúmeros questões não esclarecidas, as quais representam risco à segurança e saúde das famílias que estão na área de influência do projeto:

FALTANTES:

1. Mapa e Memorial Descritivo da **área de abrangência** do Projeto de Mineração, em formato shape file (*.shp), especificando e detalhando as áreas do lago de rejeitos, pilhas de depósitos, área de circulação, etc, de forma que estejam incluídas todas as áreas necessárias a execução do Projeto Volta Grande: vieram somente as áreas detalhadas internamente, tais como barragem de rejeito, pinha de estéril, etc, **faltando o shape file do perímetro total do projeto;**
 2. Relação Nominal (com CPF) e Mapa (s) e Memorial (is) Descritivo (s) dos ocupantes de imóveis rurais que possivelmente serão atingidos pelo projeto de mineração e terão que ser remanejados e/ou indenizados: **vieram apenas os nomes, CPFs e uma coordenada geográfica, restando os mapas e memoriais descritivos (em shape file);**
 3. Documento de notificação do(s) Superficiário(s) das áreas que serão afetadas: vieram apenas de 03 (três) pessoas (inclusive repetidos), faltando dos demais;
- COMPLEMENTARES**
4. Levantamento das estradas existentes no interior do Projeto Volta Grande que serão interrompidas/bloqueadas por ocasião da instalação do mesmo e a proposta de novo acesso, considerando impactos mínimos para aqueles que utilizam a mesma.

19. Com isso, o Ofício 284/2016/INCRA/UEA/ALTAMIRA, de 16.12.2016 do INCRA deixa claro que não está suficientemente esclarecida a área de influência direta e indireta do empreendimento, bem como que essa indefinição e omissões de informações geram incertezas e inseguranças na instalação do empreendimento.

20. Ademais, a **SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA DO EMPREENDIMENTO ESTÁ INDEFINIDA TAMBÉM EM RAZÃO DE PARCELA DA GLEBA FEDERAL ITUNA (DOC. 14) TER SIDO DESTINADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE LÁ RESIDEM (DOC. 15)**. Na Vila da Ressaca, parcela de 38,9266 hectares da Gleba Ituna foi declarada



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

como de interesse público para fins de regularização fundiária de interesse social, para beneficiar 176 famílias de baixa renda, de modo a reconhecer o direito social à moradia, conforme disposição da Portaria/ SPU nº 220, de 20.11.2015. Na vila Galo, outra área de 15,7603 hectares da Gleba Ituna também foi declarada de interesse público para fins de regularização fundiária de interesse social para beneficiar 63 famílias de baixa renda, para reconhecer o direito social à moradia, conforme disposição da Portaria/SPU 218, de 20.11.2015.

21. Nessas áreas da Gleba Ituna também há litígio entre a autora e a empresa Belo Sun Mineração Ltda., nos autos da Ação Civil Pública nº 0005149-44.2013.8.14.0005 (**DOC. 16**), que tramitação na Vara Agrária de Altamira, na tutela de direitos das comunidades rurais da Vila Ressaca, Galo, Itatá e Outro Verde, face às ameaças de despejo forçado das famílias, em razão da **compra ilegal de terras públicas federais** pela Belo Sun Mineração Ltda., nas referidas comunidades ou Vilas. A empresa se diz dona das terras, as quais teriam sido adquiridas de particulares, passando a restringir a caça, pesca, garimpagem e acesso de pessoas, em áreas de uso comum à comunidade.

22. Nesse sentido, o **Cadastro Ambiental Rural nº 234711** da empresa Belo Sun, que aparece com uma área total de **2.759,5216 hectares**, na verdade é fruto de negociações questionadas judicialmente e incide sobre áreas das comunidades rurais tuteladas nesta ação, conforme se infere nas **cópias dos contratos de cessão e transferências de direitos de uso e possessórios, de compra e venda de benfeitorias e outras avenças (DOC. 17)**.

23. Com isso, **NÃO TERIA A EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO CUMPRIDO ELEMENTOS MÍNIMOS REFERENTE AO ASPECTO FUNDIÁRIO E AMBIENTAL PARA INSTALAR O EMPREENDIMENTO. NÃO TEM REGULARIZADA FUNDIARIAMENTE A ÁREA PARA A IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E SEU CADASTRO AMBIENTAL RURAL ESTÁ SOBREPOSTO À ÁREA OBJETO DE LITÍGIO JUDICIAL E AFETADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, PARA FINS DE MORADIA, DE FAMILIAS DE BAIXA RENDA, QUE ESTÃO NA ÁREA DIRETA DO EMPREENDIMENTO.** Portanto, há completo descumprimento do Decreto estadual nº 1.148/2008, que versa sobre o Cadastro Ambiental Rural e prescreve em seu artigo 2º que não será concedido licenciamento de qualquer natureza para imóvel rural que não esteja matriculado no CAR. O problema é que,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

mesmo que tenha o CAR, este não autoriza a atividade econômica, pois está com sobreposição às ocupações, posse e moradia das comunidades rurais.

24. Por essa razão, **COMO MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE**, a **AUTORA REQUER QUE ESTE JUÍZO DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 2012/000005028, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, que tramita na SEMAS/ESTADO DO PARÁ, em razão da inviabilidade de instalação do empreendimento minerário Volta Grande, por ausência de regularidade fundiária e ambiental, com subdimensionamento da área de impacto direto e de instalação, o que implicará danos nos imóveis rurais, atividade agrária e a famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do empreendimento. Com essa medida a autora visa evitar danos às famílias tuteladas na presente ação, para que no futuro possam ser avaliadas a viabilidade de implantação do empreendimento, a ser discutida com a **PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO MINERÁRIO VOLTA GRANDE E SEUS IMPACTOS NOS IMÓVEIS RURAIS E ATIVIDADES AGRÁRIAS.

25. Para compreender a iminência dos danos a serem causados às comunidades rurais da Ilha da Fazenda, Itatá, Galo, Ouro Verde, PA Itapuama, PA Itatá, PA Ressaca, PA Assurini, PEAX Napoleão Santos e moradores da Gleba estadual Bacajá, é preciso ter em vista as fases do licenciamento ambiental, pois é no momento da concessão da Licença de Instalação que se tem o início das obras, bem como a remoção de pessoas e bens que estão na área de influência direta.

26. O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo, surgido na Lei 6.938/1981, como instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente. Possui caráter preventivo, de modo que deve anteceder a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que possam causar degradação ambiental, sob qualquer forma. Seu objetivo é garantir à administração pública o controle sobre as atividades humanas que interfiram nas condições socioambientais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

27. O licenciamento é obrigatório para as atividades arroladas no anexo da Resolução 237/1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), cujo rol é exemplificativo (lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural, etc.). Por isso, o órgão ambiental licenciador poderá exigir o licenciamento para outras atividades não especificadas nessa relação.

28. Além disso, o licenciamento ambiental deve ser revestido de publicidade, permitindo-se o exercício da participação popular, a ser viabilizada especialmente através das audiências públicas, cujo grande mérito é possibilitar o controle da discricionariedade administrativa e da motivação do órgão ambiental licenciador quanto ao processo decisório, que resultará na concessão ou não da licença ambiental. O procedimento ordinário obedecerá, em resumo, oito etapas, as quais estão dispostas no artigo 10 da Resolução CONAMA 237/1997, transcritas abaixo. Em âmbito estadual, também deve observar as disposições da Lei 5.887/1995, que versa sobre a Política Estadual de Meio ambiente no Pará; assim como a normativa do Decreto estadual nº 1.148/2008, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural, no estado Pará; e do Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/2012).

Resolução CONAMA nº 237/1997

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Decreto estadual nº 1148/2008

Art. 2º Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não esteja matriculado no CAR-PA.

(...)

Art. 4º O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.

Lei 5.887/1995

Capítulo IV – DAS ATIVIDADES MINERAIS

Art. 38 – A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicas de atribuição da União.

Art. 44 – A criação de áreas de garimpagem e a concessão de lavra garimpeira dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.

Lei 12.651/2012

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no **órgão ambiental municipal ou estadual**, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º **O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse**, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).

§ 3º **A inscrição no CAR será obrigatória** para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016\)](#)

29. A partir das etapas do licenciamento ambiental, o poder público poderá expedir três licenças ambientais, de forma sequencial: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). A **Licença Prévia** é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação (Resolução/CONAMA 237/1997, Artigo 8º, I). Nesse documento serão estabelecidos os compromissos ou obrigações impostas ao empreendedor, denominadas de condicionantes, que podem consistir na realização de obras de infraestrutura destinadas à educação e saúde, dentre outros, muitas das quais com a finalidade de preparar o município e os equipamentos públicos para receberem o fluxo de pessoas atraídas pelo empreendimento.

30. A concessão da Licença Prévia dependerá da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, como é o caso da mineração.

31. No EIA/RIMA, a empresa que licencia o projeto também deve observar as disposições do artigo 6º, II, da Resolução 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que prescreve que a “análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), **diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais**”;

32. Uma vez aprovado o estudo e obtida a licença prévia, o empreendedor poderá iniciar a elaboração do Projeto Básico Ambiental (PBA), onde constará o detalhamento dos planos, programas e projeto, para o cumprimento das condicionantes constante na licença de instalação. No PBA deverão constar as medidas de controle e os programas ambientais propostos no EIA, com definição das ações e programas a serem desenvolvidos em todas as etapas do projeto, desde o início das obras até a etapa de operação do empreendimento.

33. Após a Licença Prévia será concedida a Licença de Instalação, destinada ao início das obras, para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (Resolução/CONAMA 237/1997, Artigo 8º, II).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

34. Após a construção, a próxima licença a ser concedida será a **Licença de Operação**, destinada ao funcionamento do empreendimento e condicionada à verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação (Resolução/CONAMA 237/1997, Artigo 8º, III).

35. No caso do Licenciamento Ambiental do Projeto Volta Grande, foi elaborado Termo de Referência e a realização do EIA/RIMA; ocorreram duas audiências públicas; foi concedida a Licença Prévia 1312/2014, com validade até o dia 19.02.2017; depois foram realizadas oficinas nos dias 12 e 13.01.2017 com as comunidades afetadas, cujos dados e relatório sequer foram divulgados. Agora, na fase atual, há a iminência de nos próximos dias ser expedida a Licença de Instalação, em razão do término do prazo da Licença Prévia, o que permitirá que a empresa inicie as obras para a instalação do empreendimento mineral, com a consequente remoção de pessoas e bens da área considerada diretamente afetada e permanência daquelas que estão na área considerada indiretamente afetada.

2.2. DA IMINÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS POSSES, PROPRIEDADE E ATIVIDADES AGRÁRIAS DAS COMUNIDADES RURAIS HIPOSSUFICIENTES QUE ESTÃO NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROJETO MINERÁRIO VOLTA GRANDE, COM IMPACTO NA SEGURANÇA E SAÚDE DAS FAMÍLIAS.

36. Com a concessão da Licença de Instalação pelo ESTADO DO PARÁ/SEMAs à Belo Sun Mineração Ltda., ter-se-á a ocorrência de danos às famílias abrangidas na presente ação, em suas posses agrárias e atividades agrárias, além do impacto na saúde e segurança, à medida que aquelas não consideradas diretamente atingidas ficarão no meio das obras, pelas requeridas; e as que são consideradas como impactadas indiretas também sofrerão impactos ambientais, sem mitigação prévia, em violação ao princípio ambiental da precaução.

37. Quanto ao possuidor, é aquele que exerce os atos inerentes à posse, concebida aqui em sua pluralidade: civil, agrária, extrativista, indígena, quilombola e das populações tradicionais agroextrativistas. De acordo com Benatti (2008, p. 71) não existe uma única teoria geral da posse, mas uma pluralidade de concepções de posse, cada uma sendo a parcialidade de um conjunto



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

global, respondendo à necessidade econômica, social, jurídica e ambiental. As posses indígenas, quilombolas, agroextrativistas, civil e agrária têm vidas próprias e características intrínsecas, as quais lhes garantem autonomia factual e jurídica entre si e com os demais institutos¹.

38. Essa pluralidade de posses é fruto da diversidade fundiária brasileira, originada da multiplicidade étnica e de suas formas de apropriação da terra. De acordo com Little (2002, p. 2) não podemos conceber a diversidade cultural brasileira desacompanhada da diversidade fundiária, pois a relação particular que cada grupo étnico desempenha com os espaços que ocupam irá desencadear situações jurídicas distintas e, portanto, relações específicas com o território ocupado. Essa diversidade é formada por indígenas, quilombolas e as seguintes populações tradicionais, dentre outras: açorianos, catadores de coco babaçu, caboclos, caiçaras, **ribeirinhos e pescadores**. Para o referido autor, essa multiplicidade de expressões constitui aspecto fundamental da territorialidade humana, o que produz um leque muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas particularidades socioculturais².

39. Da pluralidade de posse temos também a pluralidade de possuidores. O **possuidor agrário** é o titular da posse agrária (MIRANDA, 1992), isto é, aquele que tem o exercício direto, contínuo, racional e pacífico da atividade agrária, desempenhada em gleba de terra rural, capaz de lhe dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, tendo em vista seu progresso social e bem-estar (MATTOS NETTO, 1988)^{3 4}.

40. No caso dos **possuidores tradicionais agroextrativistas**, também tutelados nesta ação, são concebidos pela sua identidade em torno da predominância da atividade que desenvolvem, dos produtos que extraem e pela expressão ambiental dessa relação. Para Almeida (2006), trata-se de diferentes processos de territorialização, como produto de reivindicações e de lutas. Os babaçuais, castanhais e seringais não significam apenas

¹ BENATTI, José Helder. **Posse agroecológica e manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2008.

² LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 23., 2002, Gramado. **Anais...** Brasília, DF: ABA, 2002. Trabalho apresentado no Simpósio Natureza e Sociedade: desafios epistemológicos e metodológicos para a antropologia.

³ MIRANDA, A. Gursen de. **A figura jurídica do posseiro**. Belém: CEJUP, 1992.

⁴ MATTOS NETO, Antonio José de. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Belém: CEJUP, 1988.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

incidência de uma espécie vegetal, pois têm uma expressão de identidade traduzida por extensões territoriais de pertencimento⁵.

41. Já o **proprietário agrário** é a pessoa física ou jurídica titular de direitos e obrigações decorrentes da propriedade agrária. De acordo com Mattos Neto (2006, p. 20), esse sujeito exerce seus direitos sobre o imóvel rural de maneira dinâmica, cujo ponto de destaque permeia por três fatores: produção, estabilidade e desenvolvimento. No elemento produção, a propriedade tem por fim a produção de alimentos, sendo esta uma das razões do Direito Agrário. Já a estabilidade significa que as relações jurídico-sociais estabelecidas pela propriedade são os meios de equilíbrio social, tanto para os produtores como para a sociedade em geral. O desenvolvimento significa que a propriedade é fator de geração de outras riquezas, devendo estar ordenado em todos os seus elementos⁶.

42. A propriedade rural está baseada no trabalho e vinculada aos interesses da comunidade, não se submetendo ao esquema exclusivo, e sim ao cumprimento da função social, tendo caracteres especiais e distintos da propriedade civilista, que trata a legislação tradicional (PEREIRA, 2000, p. 119). Ela está a serviço da empresa agrária, de modo direto, quando a proprietário e a empresa são a mesma pessoa; ou indireto, quando a empresa é conduzida por pessoas diferentes do proprietário (CARROZZA; ZELEDÓN, 1990, p. 179)^{7 8}.

43. Seguindo essa concepção de propriedade rural, também podemos inserir o Poder Público na figura de proprietário, que possui o exercício do direito de propriedade distinto do particular, já que em regra não exerce diretamente a atividade agrária, mas pode conferir ao particular esse exercício. Neste caso, havendo o **destacamento do patrimônio público em favor do ocupante, este passa a figurar como proprietário agrário de terras que deixaram de ser públicas.**

⁵ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombo, terras indígenas, “babuçais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PPGSCA/UFAM; Fundação Ford, 2006.

⁶ MATTOS NETO, Antonio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

⁷ PEREIRA, José Edgar Penna Amorim. Terras devolutas. In: BARROSO, Lucas de Abreu et al. (Org.). **O direito agrário na constituição.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁸ CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo. **Teoría general e institutos de derecho agrário.** Bueno Aires: Astrea, 1990.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

44. Desse modo, tendo em via a pluralidade de posse rurais (agrária e agroextrativista) e a existência de propriedade agrária na área de influência do projeto Volta Grande, há iminência de impacto nessas posses e propriedades e no exercício da atividade agrária das famílias hipossuficientes que residem e trabalham nas comunidades rurais da Ilha da Fazenda, Itatá, Galo, Ouro Verde, PA Itapuama, PA Itatá, PA Ressaca, PA Assurini, PEAX Napoleão Santos e moradores da Gleba estadual Bacajá.

3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: PERIGO DE DANO

45. Diante da narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, fica evidente a necessidade de suspensão do processo de licenciamento do Projeto minerário Volta Grande. O comando legal autorizativo da propositura da presente ação cautelar está inserida no artigo 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), que confere à Defensoria Pública a legitimidade para propô-la. Neste caso, em conjugação com o artigo 305 do Código de Processo Civil, “a petição inicial da ação que visa a tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

46. No caso do **PERIGO DE DANO**, resta evidente à medida uma vez permitido o andamento do processo de Licenciamento Ambiental nº 2012/0000005028, será concedida a Licença de Instalação, de modo a autorizar as obras e implantação do empreendimento, autorizando com isso a remoção de pessoas que são consideradas diretamente atingidas, mas permitindo que aquelas que não são assim consideradas permaneçam na área de impacto direto das obras. Nesta hipótese, as famílias da ILHA DA FAZENDA E ITATÁ ficarão expostas aos danos ambientais do empreendimento, como detonações, tráfego de veículos pesados, fluxo de pessoas, expostas a risco de contaminação pelo uso de produtos que serão usados na atividade, como cianeto, etc.

47. Este **PERIGO DE DANO** também é iminente para todos os trabalhadores rurais que estão na área considerada indiretamente afetada, no PA ITAPUAMA, PA ITATÁ, PA ASSURINI, PEAX NAPOLEÃO SANTOS E GLEBA ESTADUAL BACAJAÍ, pois não se sabe quais os impactos ambientais que o projeto causará às famílias e suas posses e propriedades. Afinal, existe a insegurança quanto a passagem de maquinários e fluxo de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

pessoas em estradas e vicinais usados pelas comunidades, o que é previsto para a atividade normal da atividade minerária.

48. Por fim, esse **PERIGO DE DANO** é cada vez mais próximo em razão do término do prazo da vigência da Licença Prévia 1312/2014, que ocorrerá até o dia 19.02.2017. Portanto, há grande risco de ser concedida nos próximos dias a Licença de Instalação, que autorizará o início das obras e a remoção de bens e pessoas da área diretamente impactada.

49. Para comprovar o alegado a autora apresenta: **I** – cópia do EIA/RIMA, em DVD e parte impressa; **II** - na Licença Prévia nº 1312/2014, que tem data de validade até o dia 19.02.2016, com iminência de concessão de Licença de Instalação antes do fim de seu prazo de vigência; **III** – na cópia do procedimento administrativo/INCRA, nº 54101.000361/2016-12 (em DVD), que demonstra que a empresa Belo Sun não promoveu a desafetação do PA Ressaca; **IV** – cópia do Cadastro Ambiental Rural nº 234711 da empresa Belo Sun, que aparece com uma área total de 2.759,5216 hectares, embora considere a área 1.400 hectares para sua instalação ; **V** - vídeo da matéria do “Fantástico”, da Rede Globo, do dia 22.02.2017; matéria jornalística do Jornal “Estadão”, de 26.01.2017; e do Editorial “Circuito do Mato Grosso”, de 27.01.2017, que demonstram todo o risco social do empreendimento minerário da empresa Belo Sun Mineração, bem como a iminência da SEMAS expedir a Licença de Instalação em favor da referida empresa Belo Sun Mineração Ltda.

50. Desse modo, como medida cautelar antecedente, a autora **REQUER a SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 2012/000005028, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, que tramita na SEMAS, em razão da inviabilidade de instalação do empreendimento minerário Volta Grande, por ausência de regularidade fundiária e ambiental, com subdimensionamento da área de impacto direto e de instalação, o que implicará danos aos imóveis rurais, atividade agrária e às famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do empreendimento. Com essa medida a autora visa evitar danos às famílias tuteladas na presente ação, para que no futuro possam ser avaliadas a viabilidade de implantação do empreendimento, a ser discutida com a PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS AGRÁRIAS
REGIÃO AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

4. DO PEDIDO

51. Diante do exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, apresentada por seus Defensores Públicos, **REQUER** o deferimento aos pleitos abaixo:

I - o recebimento da presente ação e o **DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR**, nos termos do artigo 5º, II, da Lei de Ação Civil Pública, e do artigo 305 do Código de Processo Civil, para que este juízo **DETERMINE** a **SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 2012/0000005028, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, que tramita na Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), em razão da inviabilidade de instalação do empreendimento minerário Volta Grande, por ausência de regularidade fundiária e ambiental, com subdimensionamento da área de impacto direto e indireto para a sua instalação, o que implicará danos nos imóveis rurais, atividade agrária e a famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do empreendimento. Com essa medida a autora visa evitar danos as famílias tuteladas na presente ação, para que no futuro possam ser avaliadas a viabilidade para a implantação do empreendimento, a ser discutida com a PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

II – Aplicação de **MULTA DIÁRIA**, no valor de **CEM MIL REAIS** ou outro valor fixado, de modo a permitir o cumprimento da medida, considerando ainda a capacidade econômica da empresa;

III - CITAÇÃO DAS REQUERIDAS, no endereço acima indicado, para, querendo, contestar a ação;

IV - CONDENAR as demandadas ao pagamento das custas processuais e **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS**, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDEP, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05, e depositados na conta corrente nº 182900-9, agência nº 015, do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ (Banco nº 037).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.203.250.000** (custo do empreendimento) para seus efeitos legais.

Altamira (PA) 30 de janeiro de 2017.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública Agrária do Estado do Pará
4ª Região Agrária - Altamira

IVO THIAGO BARBOSA CÂMARA
Defensor Público do Estado do Pará